



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 111/2022

Denunciante: Procurador da Justiça Desportiva Alisson Carlos Vitalino

Denunciado: Santos Futebol Clube.

Auditor Relator: Antonio de Arruda Brayner Neto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do **SANTOS FUTEBOL CLUBE**, em virtude dos fatos ocorridos na partida realizada entre o Santos Futebol Clube x Centro Sportivo Paraibano, datado de 11 de Junho de 2022, válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol SUB/20. A presente denúncia objetiva a condenação do referido clube nas sanções previstas no artigo 206 c/c art. 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, aduz que o denunciado Sousa Esporte Clube promoveu atraso no início da partida em 46 (quarenta e seis) minutos, em razão da ausência de Ambulância no campo de jogo. Prossegue afirmando também que a mencionada agremiação não cumpriu com obrigações legais estabelecidas para o mandante da partida.

A parte denunciada, devidamente notificada, não apresentou defesa escrita aos autos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500**

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, é imperioso salientar que a súmula, o relatório e demais informações apresentadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, servindo como meio de prova, nos termos dos artigos 58, em seu parágrafo primeiro.

Não menos importante, verifica-se que Regulamento Específico do Campeonato Paraibano Sub-20 do ano de 2022, estabelece regras/normas que ditam as diretrizes da competição. Os clubes participantes deverão (e não poderão) seguir tudo aquilo determinado. Sendo assim, percebe-se expressamente no art. 13 as seguintes imposições legais, senão vejamos:

Art. 13º – O clube detentor do mando de campo ficará obrigado a:

- a) Marcar o campo;*
- b) Colocar as redes e as bandeiras de escanteios;*
- c) Possibilitar condições de segurança na utilização das dependências internas e externas do Estádio.;*

Ademais, o artigo 14 estabelece a obrigação do time mandante em disponibilizar uma ambulância quando da realização dos jogos:

Art. 14º – Fica sob a responsabilidade do clube mandante manter no estádio 01 (uma) Unidade Móvel (ambulância), com pelo menos 01 (um) enfermeiro para atendimentos;

DO DENUNCIADO SANTOS FUTEBOL CLUBE.

DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 206 C/C 191, I DO CBJD.

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500**

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia e pugnou pela inserção do Denunciado na pena prevista no artigo 206 c/c 191, I do CBJD, haja vista não ter cumprido com as obrigações legais estabelecidas, bem como ter atrasado o início da partida em 46 (quarenta e seis) minutos, comprometendo o protocolo. Vejamos as citadas normas, *in verbis*:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

...

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação..

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 206. “Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente”.

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Nesse passo, como relatado anteriormente na Súmula, pelas provas aportadas e pela sua presunção de veracidade, efetivamente houve o descumprimento no atendimentos as obrigações legais estabelcidas, uma vez que, conforme relatado na súmula, “... **mesmo após a solicitação da arbitragem, não foram colocados mastros e nem as bandeiras de canto...**”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Além desta obrigação descumprida, houve atraso no início da citada partida em 46 (quarenta e seis) minutos, atraso provocado em razão “... da falta de ambulância com enfermeiro no local do jogo...”.

Por outro lado, entendo também a necessidade de observância do artigo 182 do CBJD, uma vez que o mesmo verbera que:

Art. 182. “As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.”

Assim, acolho a denúncia para que, no que se refere a Infração prevista no art. 191, I do CBJD, seja aplicada a PENA DE ADVERTÊNCIA, em razão tratar-se de infração de pequena gravidade.

No que tange as sanções previstas no artigo 206 do CBJD, ACOLHO a Denúncia no sentido de aplicar PENA DE MULTA no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, totalizando R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Em observância ao disposto no artigo 182 do CBJD reduzo, na metade, a pena estabelecida, fixando em definitivo o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Por fim, deve ser notificada a parte denunciada para juntada de comprovantes de pagamentos no prazo de 03 (três) dias, como preceitua o artigo 42, §2º, do CBJD.

É como voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

João Pessoa-PB, 01 de agosto de 2022.

ANTONIO DE ARRUDA BRAYNER NETO
Auditor TJDF – PB
(2ª Comissão Disciplinar)
Assinada digitalmente



**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500**

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com